



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

**PORTARIA NORMATIVA Nº 466 , DE 14 DE OUTUBRO DE 2016.**

Cria o Assentamento Funcional Digital de Membros e Servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – AFD-MPDFT

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a continuidade do Programa de Modernização dos Assentamentos Funcionais no MPDFT.

CONSIDERANDO o fomento à sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação.

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar a gestão dos documentos digitalizados e natos-digitais que, em conjunto, constituem o assentamento funcional digital

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar e agilizar o acesso à documentação funcional, garantindo, ao mesmo tempo, a segurança e o sigilo das informações pessoais.

**RESOLVE:**

Art. 1º Criar o Assentamento Funcional Digital de Membros e Servidores do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – AFD-MPDFT

ESAD/CIB/PBJ 14/OUT/2016 18:30 3016644

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

Art. 2º O AFD-MPDFT é o conjunto de documentos digitais referentes à vida funcional de membros e servidores do MPDFT.

Art. 3º O AFD-MPDFT será formado pelos documentos digitais constantes no anexo I da Portaria Normativa nº 433, de 13 de abril de 2016, resultantes da digitalização dos documentos do assentamento funcional, acrescido dos documentos natos-digitais a serem estabelecidos por ato do secretário-geral.

I – Para fins desta Portaria, considera-se documento digital a informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

- a) documento nato-digital – documento criado originariamente em meio eletrônico; e/ou
- b) documento digitalizado – documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

Parágrafo único. Os documentos dos beneficiários de pensão farão parte do AFD-MPDFT do instituidor da pensão.

## **CAPÍTULO II**

### **Da digitalização**

Art. 4º A digitalização dos documentos constantes no assentamento funcional deverá ser acompanhada da conferência da integridade do documento digitalizado.

§ 1º A conferência prevista no caput deverá registrar a forma do documento, que será realizada com a anotação de uma das seguintes siglas:

- a) “O” - documento original;
- b) “CC” - cópia autenticada em cartório;
- c) “CA” - cópia autenticada administrativamente; e
- d) “C” - cópia simples

Art. 5º Os documentos resultantes da digitalização de originais serão considerados cópia autenticada administrativamente, e os resultantes da digitalização de cópia autenticada em cartório, de cópia autenticada administrativamente ou de cópia simples terão valor de cópia simples.

Art. 6º Na digitalização dos documentos do assentamento funcional deverão ser

observados os seguintes parâmetros:

- a) Resolução mínima: 300dpi;
- b) Formato de arquivo digital: PDF (Portable Document Format);
- c) Tipo de reprodução: cor;
- d) A fim de permitir a pesquisa textual nos documentos digitalizados e incluídos no sistema, as imagens deverão ser submetidas ao processo de ocerização (Optical Character Recognition – OCR – Reconhecimento Óptico de Caracteres).

### **CAPÍTULO III**

#### **Do sistema e do acesso**

Art. 7º As imagens resultantes da digitalização do legado de assentamentos funcionais, relacionados no anexo I da Portaria Normativa nº 433, de 13 de abril de 2016, deverão ser incluídas no sistema Tabularium, as quais serão juntadas aos documentos natos-digitais definidos por ato do secretário-geral.

Art. 8º O acesso ao AFD-MPDFT será restrito, sendo admitido:

- I – ao interessado;
- II – ao agente público, no exercício de cargo, função, emprego ou atividade pública, que tenha direito e necessidade de conhecê-lo;

Parágrafo único. Aplica-se subsidiariamente a este artigo, no que couber, as disposições legais sobre o tratamento e a gestão da informação sigilosa no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT.

Art. 9º O acesso ao AFD-MPDFT será realizado pelo sistema Tabularium.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Da juntada de documentos no AFD MPDFT**

Art. 10 Na juntada de documentos digitais ao AFD-MPDFT deverão ser observados os seguintes critérios:

- I – Somente poderão ser juntados ao AFD-MPDFT os documentos elencados no anexo I da Portaria Normativa nº 433, de 13 de abril de 2016 e os definidos em ato do secretário-geral;
- II – A juntada de documentos será realizada exclusivamente pelas Unidades autorizadas da Secretaria de Gestão de Pessoas, ficando vedado ao interessado a inclusão de quaisquer documentos no AFD-MPDFT;
- III – Os documentos serão juntados ao AFD-MPDFT após a conclusão de todos os trâmites para o qual o documento foi criado.

Parágrafo único. No caso da obrigatoriedade de apresentação de documento em meio

físico, após a conclusão de todos os trâmites, este deverá ser enviado à Seção de Arquivo da SGP para arquivamento na pasta de assentamento funcional.

**CAPÍTULO V**  
**Disposições finais**

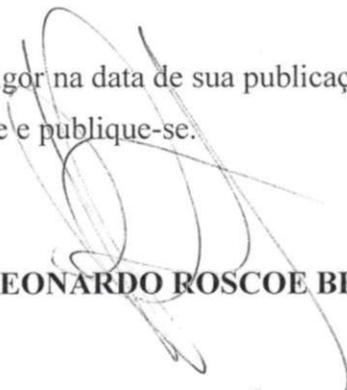
Art. 11 O gerenciamento das informações contidas no AFD-MPDFT, bem como a sua implantação, caberá à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Art. 12 Havendo a necessidade de inclusão de novos tipos de documentos no AFD-MPDFT, as unidades e/ou interessados deverão solicitar a inclusão à Secretaria de Gestão de Pessoas, ficando a cargo desta deliberar sobre o assunto.

Art. 13 Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Gestão de Pessoas.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

  
**LEONARDO ROSCOE BESSA**

Publicada em 17/10/2016  
Esta cópia confere com o original  
*Michelli*